



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2013

(do Sr. Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI)

Acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para regulamentar o cálculo do saldo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera a Lei nº 9.250, de dezembro de 1995, acrescentado o § 2º ao art. 13, para determinar que os saldos de impostos, abatidos os impostos devidos, pagos ao longo do ano fiscal sejam trazidos a valor presente à data dos de seus pagamentos ou restituições pela aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, Selic.

Art. 2º Acresça-se o § 2º ao artigo 13 da Lei nº 9.250, de dezembro de 1995, com redação a seguir, renomeando seu Parágrafo Único como § 1º.

“Art. 13.

.....

§ 2º O saldo do imposto será dividido em 12 parcelas atribuídas aos meses do ano fiscal a que se refere, de modo que o imposto a pagar ou o valor a ser restituído será a soma destas 12 parcelas trazidas a valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

presente à data de seu pagamento ou restituição pela aplicação da taxa Selic.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recolhimento de imposto de renda das pessoas físicas, IRPF, na fonte ocorre ao longo do ano, em paralelo à ocorrência do fato gerador. Entretanto, não é incomum se averiguar, por ocasião da declaração de ajuste anual, que valores foram pagos em excesso pelo contribuinte. A existência de tal saldo de imposto, negativo ou positivo, configura respectivamente adiantamento ou diferimento do imposto devido.

Uma vez reconhecida tal natureza é implicação direta que os saldos em discussão sejam corrigidos até a data de sua efetiva liquidação. O emprego da taxa Selic para a remuneração segue o padrão empregado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que já aplica este índice para corrigir o saldo anual, calculado na declaração anual de ajuste, até a data da efetiva restituição.

A presente proposição pretende corrigir uma distorção atualmente presente no regime de tributação da renda das pessoas físicas. A distorção que se pretende atacar vai contra a natureza de progressividade do IRPF, uma vez que aqueles com menor renda familiar per capita estão dentre os contribuintes que têm maior probabilidade de apurar um saldo de restituição. Desta forma, cabe ressaltar que o principal efeito da presente proposta é a redistribuição de recursos entre os contribuintes, sendo que a atualização dos saldos positivos seria utilizada para compensar a atualização dos saldos negativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deve-se também destacar que, ante o elevado grau de informatização do processo no qual transcorre a declaração anual de ajuste do IRPF, o custo operacional para que se efetive a alteração aqui proposta não será significativo dada a simplicidade do método de compensação aqui apresentado.

Tomando em consideração o exposto, apresento a atual proposição buscando a defesa de um regime tributário mais justo onde aqueles que adiantam recursos de impostos sejam remunerados por aqueles que diferem o recolhimento total de seus impostos.

Sala das Sessões, _____ de julho de 2013

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD-SC